

JUSTIFICATIVA

EGRÉGIA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ACRE.

O Ministério Pùblico do Estado do Acre é instituicão permanente, essencial à funcão jurisdicinal do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preconiza o art. 127, *caput*, da Constituicão Federal.

Com efeito, após a Constituição Federal de 1988, o elenco de atribuições outorgado ao Ministério Público foi substancialmente densificado, erigindo o *Parquet* a uma das principais instituições essenciais à função jurisdicional do Estado.

De ver-se que, em fevereiro do corrente ano, o *Parquet* Estadual encaminhou projetos de lei a esta Augusta Casa Legislativa, resultando na aprovação e posterior sanção governamental, publicando-se no Diário Oficial do Estado nº 11.246, de 18 de fevereiro de 2014 a Lei Complementar Estadual nº 282 e a Lei Ordinária Estadual nº 2.860, ambas datadas de 17 de fevereiro de 2014.

Ocorre que, após leitura atenta dos textos normativos, esta Procuradoria-Geral de Justiça identificou **erros materiais** em três dispositivos inscritos nas referidas leis, equívocos esses que devem ser debitados exclusivamente ao *Parquet*.

Nesse contexto, os projetos de lei em comento objetivam, em síntese maior, retificar os textos contidos no art. 83, inciso IX, da LCE 282/2014 (faltou constar a expressão “do percentual de 15% (quinze por cento) do valor”); bem como no item 3. do Anexo IV, da Lei Estadual nº 2.430/2011 (foi grafado erroneamente Assessoria de Atendimento e Triagem enquanto o correto é Assessoria de Atendimento Psicossocial); e no cabeçalho do anexo IV, da Lei Estadual nº 2.430/2011, que versa sobre a Procuradoria Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais (foi digitado erroneamente Procuradoria Geral Adjunta para Assuntos Administração e Institucionais, enquanto o correto é Procuradoria-Geral Adjunta para Assuntos Administrativos e Institucionais).

No mais, as proposições normativas de alteração da LCE 08/83 visam aperfeiçoar a metodologia da gestão ministerial, conferindo maior transparência no acompanhamento da evolução patrimonial do Procurador-Geral de Justiça e mecanismo de substituição eventual.

Ainda, no que concerne à Lei Estadual 2.430/2011, também se propõe a regulamentação da jornada de trabalho do servidor público desta Instituição, em consonância à legislação de regência.



Por fim, manifesta-se o desiderato de instituição de auxílio-saúde para custeio de despesas médico-hospitalares em prol dos membros e servidores da Instituição ministerial, na forma a ser regulamentada pela Procuradoria-Geral de Justiça, *ad referendum* do Colégio de Procuradores, tudo em consonância às orientações expedidas pelo Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais (CNPG).

Vale ressaltar que o montante da eventual despesa decorrente dos projetos em apreço observam estritamente as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo sido realizada a estimativa do impacto financeiro-orçamentário que autoriza as alterações ora propostas.

Diante de todas essas razões, a Procuradoria-Geral de Justiça, com fundamento no art. 127, § 2º, da Constituição Federal c/c art. 10, inciso IV, da Lei Federal 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Pùblico), submete, à apreciação desta Colenda Casa Legislativa, os mencionados projetos de lei, que visam modificar a Lei Estadual 2.430, de 21 de julho de 2011, que “dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores do Ministério Pùblico do Estado do Acre”, bem como a Lei Complementar Estadual nº 8, de 18 de julho de 1983, que “estabelece a organização do Ministério Pùblico do Estado do Acre e dá outras providências”.

Rio Branco-AC, 31 de março de 2014.

Oswaldo D'Albuquerque Lima Neto
Procurador-Geral de Justiça

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4, DE _____ DE 2014.

Acresce e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 8, de 18 de julho de 1983, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, §§ 4º e 5º; 83, inciso IX; e 121, da Lei Complementar Estadual nº 8, de 18 de julho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Procurador-Geral de Justiça, com prerrogativas e representação de chefe de poder, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, em efetivo exercício, maiores de trinta e cinco anos e que gozem de vitaliciedade, indicados em lista tríplice, formada por votação secreta e nominal dos membros da instituição, no efetivo exercício das funções para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.

§ 5º O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores-Gerais Adjuntos, a quem caberá substituí-lo, para todos os efeitos, nos seus impedimentos, férias, licenças e afastamentos temporários.

Art. 83. Além dos vencimentos serão outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

.....

IX – gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções na mesma ou em comarca diversa da que for titular, quando não cabível o pagamento de diária e sem prejuízo de suas atribuições, calculada por dia de cumulação à razão de 1/30 (um trinta) avos **do percentual de 15% (quinze por cento) do valor** do subsídio do cargo cumulado, não podendo, em qualquer caso, exceder a 15% (quinze por cento) do seu subsídio;

X – auxílio-saúde para custeio de despesas médico-hospitalares, com caráter indenizatório, na forma regulamentada pela Procuradoria-Geral de Justiça, *ad referendum* do Colégio de Procuradores.

Art. 121. A remoção sempre precederá a promoção na entrância, ressalvados os direitos adquiridos.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 4, DE _____ DE 2014.

Acresce e modifica dispositivos da Lei Complementar nº 8, de 18 de julho de 1983, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Acre decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os arts. 6º, §§ 4º e 5º; 83, inciso IX; e 121, da Lei Complementar Estadual nº 8, de 18 de julho de 1983, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 6º O Procurador-Geral de Justiça, com prerrogativas e representação de chefe de poder, será nomeado pelo Governador do Estado, dentre integrantes da carreira, em efetivo exercício, maiores de trinta e cinco anos e que gozem de vitaliciedade, indicados em lista tríplice, formada por votação secreta e nominal dos membros da instituição, no efetivo exercício das funções para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º O Procurador-Geral de Justiça fará declaração pública de bens no ato da posse e no término do mandato.

§ 5º O Procurador-Geral de Justiça designará, dentre os Procuradores-Gerais Adjuntos, a quem caberá substituí-lo, para todos os efeitos, nos seus impedimentos, férias, licenças e afastamentos temporários.

Art. 83. Além dos vencimentos serão outorgadas, nos termos da lei, as seguintes vantagens:

.....

IX – gratificação pelo exercício cumulativo de cargos ou funções na mesma ou em comarca diversa da que for titular, quando não cabível o pagamento de diária e sem prejuízo de suas atribuições, calculada por dia de cumulação à razão de 1/30 (um trinta) avos **do percentual de 15% (quinze por cento) do valor** do subsídio do cargo cumulado, não podendo, em qualquer caso, exceder a 15% (quinze por cento) do seu subsídio;

X – auxílio-saúde para custeio de despesas médico-hospitalares, com caráter indenizatório, na forma regulamentada pela Procuradoria-Geral de Justiça, *ad referendum* do Colégio de Procuradores.

Art. 121. A remoção sempre precederá a promoção na entrância, ressalvados os direitos adquiridos.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio Branco – Acre, _____ de _____ de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.